



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOME FANTASIA: YOUSIZE) EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 01.890.717/0001-19**

**Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da
Comarca de Jaraguá do Sul/SC.**

Autos nº. 5000443-24.2024.8.24.0536

RCA Têxtil Indústria e Comércio LTDA. em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Água Branca, nº. 726, Galpão 1, Bairro Água Verde, CEP 89041-700, Blumenau/SC, doravante denominada **Recuperanda**, em cumprimento do artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005 vem tempestivamente apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.





SUMÁRIO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II – SUMÁRIO EXECUTIVO	5
III - HISTÓRICO E SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA	7
III.1 BREVE HISTÓRICO	7
III.2 SITUAÇÃO ATUAL	9
IV – MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO	12
V – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	14
VI – CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES (conforme o edital e evento 110)	15
VII - PROPOSTA DE PAGAMENTO	16
Classe II – Garantia Real	16
Classe III – Quirografários	18
Classe IV – ME e EPP	19
Credores Parceiros (II.11)	20
4.1 Os Créditos dos Credores Parceiros Fornecedores	20
4.2 Os Créditos dos Credores Parceiros Financeiros	21
4.3 Forma de Adesão ao Credor Parceiro	21
Créditos Contingentes - Impugnação De Crédito	22
VIII - MEIOS DE PAGAMENTO	22
VIII.1 DATAS DE PAGAMENTO	23
VIII.2 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	23
IX – DECORRÊNCIA E EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO	24
IX.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	24
IX.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS	24
IX.3 NOVAÇÃO	24
IX.4 – QUITAÇÃO	25
IX.5 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	25
IX.6 PROTESTOS E CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	25
IX.7 SUSPENSÃO DAS AÇÕES	26
IX.8 CESSÕES	26
IX.9 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	27
X - DISPOSIÇÕES FINAIS	27
X.1 NULIDADE PARCIAL	27
X.2. FORO	28





I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recuperanda, conforme explanou na peça exordial, passou por diversos cenários desafiadores nos últimos anos, com instabilidades de mercado, variação de preços e impostos, por fim, o advento da Pandemia Global de COVID 19 que fulminou com inúmeros negócios, dentro e fora do mercado de atuação da empresa.

Ainda assim, manteve suas atividades empresariais a duras penas, tendo que buscar crédito junto às instituições financeiras, seus maiores credores, como se observa do Edital de evento 110 dos autos da Recuperação Judicial.

Assim, considerando o cenário atual de instabilidade e de todas as incertezas e dificuldades econômicas que vinha vivendo nos últimos anos, alheios à sua vontade, e, a forte crise econômica em que passa o País, a Recuperanda ingressou com o pedido de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, no intuito de superar esta fase. Destaca-se do diploma legal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Visto no diploma legal acima transcrito, que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a reorganização econômica e da gestão financeira e administrativa da empresa, a Recuperanda planejou a sua reestruturação para nortear as negociações dos seus passivos nesta momentânea dificuldade financeira.

O presente plano visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, mediante reestruturação do passivo e continuidade de suas atividades.

A Recuperanda é administrada pela Sra. Maria Aparecida de Sousa Weber, sua fundadora que em 1997, de forma pioneira abriu as portas da Recuperanda para o mundo dos negócios no mercado Têxtil de Blumenau e posteriormente, o Estado de Santa Catarina e o restante do Brasil.

Pelo cenário acima narrado, a empresária munida de força e coragem decidiu manter a empresa e os postos de trabalho diretos e indiretos que dela dependem, assim requereu em 05/12/2024 o recebimento de pedido de Recuperação Judicial, que após análise do Juízo e de empresa profissional nomeada para a realização





da chamada "Constatação Prévia", prevista no artigo 51 "A" da LRF, em 24/04/2025 (Evento 84), veio a ser deferido.

Nos termos do art. 53 da LRF, abriu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Plano de Soerguimento, o que vem atender e cumprir a Recuperanda nesse momento, de forma tempestiva.

Este plano foi elaborado com base na real capacidade de geração de receitas, de modo a preservar os empregos, o cumprimento de sua função social e o atendimento aos credores, lembrando sempre que tratando-se de Recuperação Judicial, a doutrina ensina que vigoram duas teorias que regem a matéria: Teoria da Superação do Dualismo Pendular e a Teoria da Divisão Equilibrada de Ônus na Recuperação Judicial.

A primeira tem a ver com que os interesses de credores e devedores deverão se submeter ao interesse maior, que é o interesse social e público decorrente do resultado positivo do processo, a preservação da empresa e tudo o que ela representa.

A segunda teoria informa que sabendo que a Recuperação Judicial existe em função da preservação dos benefícios econômicos e sociais, os interesses das partes deverão se submeter ao interesse maior, as partes credoras e devedoras devem assumir ônus em função do resultado final, por conta destes benefícios econômicos e sociais advindos da Recuperação.

O Juiz, através do Administrador Judicial, distribuirá de maneira equilibrada os ônus entre os credores e devedores.

São os ônus dos credores: execuções suspensas (*stay period*), suportar o plano de recuperação, dando apoio ao plano, que gerará deságio, parcelamento, alteração das condições originais do negócio, por fim, negociar o plano com o Administrador Judicial e obliquamente, a devedora.

São ônus dos devedores: agir de maneira transparente e ética com a condição de Recuperanda, e assim obedecer a ordens e prazos judiciais, fornecer todos os documentos solicitados pelo Juízo ou pelo Administrador Judicial, continuar a manter e se possível gerar empregos, produzir e fazer circular bens e serviços, recolher impostos, por fim, como o faz nesse momento, apresentar plano de recuperação que faça sentido econômico.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial que se apresenta propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa, consoante os ditames da Lei nº. 11.101/2005, com o objetivo de





reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas.

II – SUMÁRIO EXECUTIVO

Para a interpretação do presente plano, alguns termos devem ser conceituados. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino e mesmo com siglas de forma resumida, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

II.1 Administrador Judicial – AJ: significa a empresa “**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**”, (<https://credibilita.com.br>);

II.2 Recuperanda - RCA: significa a empresa “**RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** - Nome Fantasia: **YOUSIZE**”. (e-mail: recuperacaojudicialrca@gmail.com);

II.3 Assembleia-Geral de Credores – AGC: realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da Lei nº. 11.101/2005 - LRF;

II.4 Recuperação Judicial de Empresa - RJE: significa o benefício legal de recuperar a atividade empresarial, manter empregos e capacidade produtiva desta, autorizada pela Lei nº. 11.101/2005 - LRF;

II.5 Créditos: significam todos os créditos tratados nessa Recuperação Judicial de Empresa, tais como Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido;

II.6 Créditos com Garantia Real – CGR: são os créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005 - LRF;

II.7 Créditos Quirografários – CQ: são os créditos previstos no art. 41, inciso III e art. 83, inciso VI, da Lei nº. 11.101/2005 – LRF;

II.8 Créditos ME e EPP – CMEEPP: são os créditos a que tem direito receber as microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº. 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da Lei nº. 11.101/2005 - LRF.





II.9 Créditos Sujeitos: significam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, preditos em Lei e os previstos neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores;

II.10 Credores: significam as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de créditos que estejam ou não relacionadas na Relação de Credores;

II.11 Credores Parceiros: Significa os credores que, independentemente da classe a que pertençam, adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.

II.12 Credores Sujeitos: são os credores titulares de créditos sujeitos, podendo ser Credores de Garantia Real – CrGR; Credores Quirografários – CrQ; Credores de microempresas e empresas de pequeno porte – CrME/EPP;

II.13 Data de Homologação: significa a data da publicação que homologou o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico, no caso da Recuperanda foi a data 24/04/2025;

II.14 Data do Pedido: significa a data da distribuição feita pela Recuperanda, 05/12/2024;

II.15 Fluxo de Caixa Livre: corresponde ao resultado líquido semestral da Recuperanda, calculado da seguinte maneira:

Totalidade das entradas de caixa decorrentes das vendas, deduzida a totalidade das saídas de caixa em razão de investimentos realizados, pagamento de despesas operacionais, pagamentos de despesas com vendas gerais, administrativas, e judiciais, despesas com o pagamento dos Créditos Sujeitos e de créditos extraconcursais, incluindo pagamento de impostos correntes e parcelados.

O Fluxo de Caixa Livre será calculado semestralmente, com base no período compreendido entre os 6 meses anteriores ao pagamento da parcela devida aos Credores Colaboradores;





II.16 Juízo da RJ – JRJ: significa o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/Estado de Santa Catarina;

II. 17 Laudo de Bens e Ativos: significa o laudo dos bens e ativos elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico financeiro;

II.18 Laudo Econômico-Financeiro: laudo elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF;

II. 19 Plano de Recuperação Judicial – PRJ: significa o presente documento, apresentado tempestivamente pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF;

II. 20 Taxa Referencial – TR: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e para fins deste PRJ, será considerada a variação em um período de um mês.

III - HISTÓRICO E SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

III.1 BREVE HISTÓRICO

A Recuperanda foi fundada em 02/06/1997 pela senhora Maria Aparecida, conforme a mesma relata:

Nossa empresa foi fundada em 1997 em um momento de necessidade familiar.

Com meu marido desempregado e dois filhos pequenos para sustentar, a empresa tornou-se uma renda para toda nossa família para realizar nossos sonhos, inclusive de ampliá-la, contribuindo para a nossa comunidade, gerando empregos e oportunidades para quem viesse se juntar ao nosso sonho.

A RCA conta com 5 (cinco) empregados diretos, além de dois colaboradores sob o regime da prestação de serviços, que desempenham as mais diversas atividades, dentre elas, a produção, vendas, logística de entrega dos produtos.

Além destes, possui uma rede de empresas parceiras que recebem serviços da Recuperanda para exercerem sua atividade empresária, conforme





declarações que instruíram o pedido inicial, e, que demonstram de que de forma indireta mais de 50 (cinquenta) famílias dependem das atividades empresariais desenvolvidas pela Requerente.

Ainda do relato da gestora:

Com a chegada da pandemia, tivemos muitos pedidos cancelados, clientes inadimplentes, ocorreu grande período de dificuldade financeira.

Foram adotadas várias medidas para manter o fluxo de caixa, como incentivar vendas à vista, vendas de "kits", recorremos também a linhas de créditos junto à instituições bancárias, desde então viemos buscando manter os compromissos em dia.

No entanto, essas estratégias nem sempre foram bem-sucedidas devido à limitação de capital.

Mesmo diante das adversidades, sempre tivemos uma preocupação em honrar os compromissos, conscientes de que várias famílias dependiam do emprego gerado pela empresa.

Essa situação fica mais bem pormenorizada na cadeia temporal abaixo:

- Entre 2015 e 2016, por conta da recessão econômica que afetou o mercado financeiro, e em especial o segmento da indústria, houve uma significativa redução no consumo de produtos têxteis, o que afetou diretamente o faturamento da Recuperanda, reduzindo sua capacidade de cumprir compromissos financeiros estabelecidos, causando uma série de problemas de caixa que demoraram a ser contornados, ainda que em parte;

- Entre 2017 e 2018, a inflação e alta nos custos de matérias primas essenciais, como algodão, além dos aumentos nos preços da energia elétrica, pressionaram ainda mais a margem de lucro da empresa Recuperanda;

- Entre 2020 e 2022 com a pandemia global da Covid-19, houve como em todos os segmentos da economia nacional, um impacto devastador no setor têxtil e de vestuário com queda de faturamento com cancelamentos de pedidos, de produção por ausência de demanda e de logística por não ter a quem entregar mercadorias;

- Entre 2022 e 2023 com recuperação lenta, o poder de compra dos permaneceu reduzido, enquanto os custos continuaram altos devido a fatores globais, redução drástica no faturamento e crescimento de inadimplência por parte dos clientes.

Diante das muitas dificuldades enfrentadas, especialmente nos períodos de maiores instabilidades econômicas, como citado acima, a Recuperanda procurou por





seus credores financeiros para que lhe ajudassem, visando equilíbrio no fluxo de caixa, como por exemplo:

- Linhas de créditos com juros mais baixos;
- Financiamentos;
- Securitizadoras, etc.

Estes esforços e comprometimento financeiro foram realizados para suprimir a falta de liquidez provocada pela redução no consumo e pelo aumento de custos de produção. Apesar das tentativas, ainda haviam questões ligadas à restrições ao acesso ao crédito, onde muitas instituições financeiras exigiram garantias que a Recuperanda a esta altura não podia oferecer.

A decisão de buscar a RJ não foi tomada sem considerar-se outras formas de superação da crise, tendo sido gastos meses de planejamento, muito tempo que foi dedicado a estudar maneiras de vencer as dificuldades financeiras sem recorrer-se a medidas extremas, ao final, a melhor alternativa encontrada foi o pedido de Soerguimento que se consolida no presente PRJ.

III.2 SITUAÇÃO ATUAL

A Recuperanda, após o ajuizamento do pedido de recuperação, tomou conhecimento de ações judiciais que foram manejadas contra si, conforme apresentou certidões de distribuição no processo informando cada uma delas (Evento 72), e aguardou a manifestação do Juízo sobre o pedido.

Havendo o deferimento do mesmo na data de 25/04/2025, apresentou informação da decisão nas execuções de títulos abaixo nomeadas:

- **Autos n. 5035818-34.2025.8.24.0930, em trâmite no 5º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina;**
- **Autos n. 5000972-88.2025.8.24.0930, em trâmite no 1º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina;**
- **Autos n. 5000975-43.2025.8.24.0930, em trâmite no 13º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina; e**
- **Autos n. 5060295-24.2025.8.24.0930, em trâmite no 7º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina.**

Desde o momento em que decidiu pelo procedimento recuperacional, tem empreendido esforços para continuar na atividade empresarial e cumprir com o que preconiza o art. 47 da LRF, preservar a empresa, os empregos e meios de produção,





apesar de não contar mais com o crédito junto a instituições bancárias, entre elas seus Credores com Garantia Real e na maioria, Quirografários.

Contratou empresa para avaliar e assessorar na gestão empresarial e acompanhar as questões financeiras e tributárias (Evento 46 – CONTR6, CONTR7), o que demonstra uma mudança de postura gerencial com vistas a recuperar-se plenamente e cumprir com as obrigações da RJ.

Além de ser uma medida para preservar a empresa, a RJ reflete o compromisso em continuar gerando empregos e contribuindo para a comunidade, sem abandonar o propósito inicial da empresa, que é lucrar e prosperar para si e para seus colaboradores.

A estrutura da empresa foi bem retratada na primeira perícia da constatação prévia acostada no evento 40, com registro fotográfico do ambiente e das instalações da empresa.

Destacamos do mesmo:





GROPP & LONGEN

— ADVOCACIA E ASSESSORIA —





Ocorre que ainda enfrenta sérios problemas de caixa em razão da restrição de crédito e dos protestos que foram feitos, inclusive objeto de pedido de tutela urgência na peça vestibular seria da suspensão dos mesmos, o que restou indeferido pelo Juízo quando do despacho inicial (Evento 84).

De toda maneira, tem realizado a compra de materiais à vista, inclusive com Credores Parceiros (II.11), e realizado vendas que mantém a empresa em atividade, mesmo que ainda não nas condições dos melhores tempos de sua atividade empresarial.

A carga tributária do seguimento de atividade empreendido pela Recuperanda representa em torno de 13% (treze por cento) de seu faturamento mensal, isso representa um limitador expressivo na sua capacidade de pagamento, tendo que desenvolver uma engenharia financeira para pagar suas obrigações, contudo é de notório conhecimento que a carga tributária no Brasil é excessiva em todos os ramos.

As vendas realizadas tem mostrado um leve crescimento e com a chegada de datas comemorativas do segundo semestre, como foi o dia das mães, dos namorados, e, as vindouras datas do dia dos pais, das crianças e do Natal, a RCA opera com expectativa de incremento de faturamento, o que possibilitará na melhor adequação para o cumprimento do PRJ.

A Recuperanda segue firme em seu propósito de continuar sua atividade empresarial e manter os postos de trabalho de forma direta e indireta, bem como de adimplir compromissos e fazer negócios.

IV – MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

Este PRJ foi precedido de um estudo de planejamento estratégico realizado em conjunto entre a Administradora e a empresa de gestão contratada, e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei 11.101/2005, a reestruturação financeira da empresa para que possa prosseguir em sua atividade empresarial.





O presente Plano é focado na adoção de medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio, preservação a manutenção de empregos, (diretos e indiretos) compromisso com os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira e continue a cumprir sua função social e econômica, como tem feito desde o início das atividades.

Assim, as medidas a seguir apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado atual.

Seguem os objetivos a serem alcançados.

IV.1 Reestruturação da área comercial: Devido a perda de alguns clientes como explanado na seção III do presente plano, a mudança na forma de consumo dos produtos comercializados, elevação da carga tributária, e até mesmo crise que afeta diretamente as empresas do ramo da Recuperanda por conta da Pandemia de COVID 19, necessário se fez a mudança da área comercial da mesma. A Recuperanda desenhou internamente um plano comercial para uma atuação diferente do passado, buscando assim pulverizar sua carteira de clientes, melhoria das margens operacionais, lembrando que tudo isso de acordo com sua capacidade produtiva e financeira;

IV.2 Reorganização Administrativa/Financeira: No decorrer dos últimos meses, a recuperanda reorganizou seus procedimentos e rotinas administrativas/financeiras, alterando também a função de colaboradores (readequação de tarefas), alterando a prestadora de serviços contábeis, agregando aos serviços de assessoria de gestão, tudo com o objetivo de obter uma rotina mais enxuta no quesito financeiro, mas também maior controle e visão adequada dos números, custos, despesas atuais;

IV.3 Capacidade Produtiva: Operacionalmente a companhia possui parte do seu processo produtivo de forma terceirizada, com vistas a agilizar os processos de produção, vem atuando de forma mais presente junto aos terceiros, para que seja possível obter a maior eficácia possível no que diz respeito a qualidade dos produtos, tempo de produção e entrega, conseguindo assim atender de forma eficiente o cliente final, no que tange a qualidade, padrão e tempo.





Além das medidas acima, a Recuperanda tem implementado as seguintes ações:

IV.4 Redução nos custos: a empresa tem praticado uma severa redução de gastos, onde os custos fixos que permanecem são os estritamente necessários para a manutenção funcional da atividade.

IV. 5 Posicionamento atual e adequado: a Recuperanda ao longo dos últimos anos posicionou-se sempre como uma marca de confiabilidade e qualidade nos seus produtos e serviços, portanto, através de ações internas, tem tornado os processos mais ágeis e enxutos, reduzindo custos e oferecendo produtos com alta qualidade e preço competitivo.

V – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A reestruturação dos Créditos Concursais é indispensável para que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais.

A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos (II.12) e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto adiante na Proposta de Pagamento.

A seguir, de maneira sintética se indicarão os meios de recuperação necessários para a concretização do PRJ.

V.1 Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas: É fundamental para a Recuperanda neste processo de recuperação judicial, dentro da LRF e os limites estabelecidos nela estabelecidos, que as dívidas contraídas sejam reestruturadas, renegociadas em face dos Credores Sujeitos (II.12).

Para isto, foram elaboradas condições para os pagamentos junto aos credores, respeitando os limites legais, buscando também com os credores não sujeitos uma nova negociação do endividamento, nestes últimos, ressalva-se que, somente se concretizará perante acordos individuais entre a Recuperanda e os credores mencionados conforme aplicável (para fins de transparência, estes fatos serão ditos neste Plano), conforme as projeções econômicas e financeiras para os futuros períodos.





Baseando-se nas projeções, serão utilizados pela Recuperanda prazos e condições especiais para as obrigações com cada um dos credores, com alongamento de prazos previstos neste plano.

V.2 Equalização de encargos financeiros: Serão padronizados os encargos financeiros a todos os credores sujeitos, tendo os mesmos, conhecimento de tais alterações de taxas e juros incidentes, por conta deste plano, em preferência as condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Com o intuito de vencer a crise e sanar com os compromissos pactuados, os encargos serão atualizados e remunerados, em regra, **pela TR – Taxa referencial, com acréscimo de juros pré-fixados de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) ao ano, conforme a Classe de Credores abaixo discriminada, que incidirão a partir da homologação do PRJ.**

Acrescidos aos pagamentos do principal ocorrerão a incidência dos juros e atualizações monetárias com os cálculos mensais sobre as parcelas, tratando-se de juros compostos e, caso os índices propostos sejam extintos, valerão os seus substitutos.

V.3 Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias, salvo os de garantia real: Com a aceitação deste Plano, todas as dívidas aqui sujeitas à recuperação judicial serão novadas, de acordo com as premissas previstas no artigo 360 do Código Civil e do artigo 59 da Lei nº. 11.101/2002 - LRF, que significa a substituição da dívida anterior por uma nova.

Assim, **a homologação judicial implica novação das obrigações.** Os créditos sujeitos ao plano serão quitados conforme este instrumento, extinguindo-se os direitos anteriores, de forma que ficam cientes os credores destas alterações de valores, prazos e condições de satisfação de seus créditos.

A exceção aqui tratada será a dos Créditos com Garantia Real – CGR (II. 6), que compõem a classe prevista no artigo 41, II da Lei nº. 11.101/2005 – LRF. Estes terão até o limite de sua garantia negociados nesta classe e o excedente de juros e demais encargos, serão enquadrados e negociados conforme a ser proposto na classe dos Credores Quirografários – CQ (II.7).

VI – CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES (conforme o edital e evento 110)

- Classe I – Trabalhistas: Nenhum credor listado.
- Classe II – Garantia Real (art. 41, III, Lei nº. 11.101/2005 – LRF):





- Banco Cooperativo Sicredi S.A.: R\$ 99.416,75
- Stellantis Financiamentos S/A: R\$ 86.981,58
- Classe III – Quirografários (art. 41, III, Lei nº. 11.101/2005 – LRF): Diversos credores financeiros, entre eles, Banco do Brasil e Sicoob – Valor Total: R\$ 1.413.719,47.
- Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 41, IV, Lei nº. 11.101/2005 - LRF): mais de 20 credores listados. Valor total: R\$ 825.134,79.

VII - PROPOSTA DE PAGAMENTO

Classe II – Garantia Real

Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos com garantia real estão sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial até o limite do valor da respectiva garantia.

Assim, os créditos detidos pelos credores abaixo qualificados, representados por contratos com garantia real, serão pagos nas condições ora estipuladas:

➤ **Banco Cooperativo Sicredi S.A.**

- **Valor do crédito:** R\$ 99.416,75 (noventa e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).
- **Natureza da garantia:** Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, sendo como garantia real o veículo PEUGEOT EXPERT, ano modelo 2021/2022, cor branca, Chassi: 9V8VBBHXGNA806756.

Ressalva-se que o presente contrato não se submete à RJE por força do artigo art. 49, §3º da Lei nº. 11.101/2002 – LRF, contudo, o mesmo dispositivo informa (grifou-se):

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de





*irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Desta feita, como se tratam de bens essenciais para a manutenção da atividade da Recuperanda, solicita que sejam inclusos no PRJ e vem apresentar proposta de pagamento do referido bem, conforme segue.

- **Forma de pagamento:**

- Deságio de **1 (um) ano**, contados da homologação do plano para início dos pagamentos;
- Após o período de carência, o crédito será pago em **60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, acrescidas de atualização monetária pela **TR** e juros remuneratórios de **1% (um por cento) ao mês**, calculados *pro rata die* a partir do fim da carência até o efetivo pagamento;
- Eventual saldo excedente ao valor da garantia, caso existente, será enquadrado como crédito quirografário, submetido às condições específicas dessa classe.

- **Stellantis Financiamentos S.A.**

- **Valor do crédito:** R\$ 86.981,58 (oitenta e seis mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).
- **Natureza da garantia:** Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, sendo como garantia real o veículo YARIS HATCH, GASOLINA, BRANCA, Marca TOYOTA, Ano Fab. 2020, Ano Mod. 2020, Chassi 9BRKC9F38L8091314, Renavam 01221415899, Placa RAI-3H41.

Ressalva-se que o presente contrato não se submete à RJE por força do artigo art. 49, §3º da Lei nº. 11.101/2002 – LRF, contudo, o mesmo dispositivo informa (grifou-se):

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





[...]

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Desta feita, como se tratam de bens essenciais para a manutenção da atividade da Recuperanda, solicita que sejam inclusos no PRJ e vem apresentar proposta de pagamento do referido bem, conforme segue.

- **Forma de pagamento:**

- Deságio de **1 (um) ano**, contados da homologação do plano para início dos pagamentos;
- Após o período de carência, o crédito será pago em **60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, acrescidas de atualização monetária pela **TR** e juros remuneratórios de **1% (um por cento) ao mês**, calculados *pro rata die* a partir do fim da carência até o efetivo pagamento;
- Eventual saldo excedente ao valor da garantia, caso existente, será enquadrado como crédito quirografário, submetido às condições específicas dessa classe.

Classe III – Quirografários

Os Créditos Quirografários (II.7) que não forem titularizados por Credores Parceiros (II.11) serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação;
- Amortização: 120 (cento e vinte) parcelas, conforme fluxo abaixo;
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, e que começarão





a incidir a partir da Data de Pedido de recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Quadro de pagamentos:

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	10,0%
Ano 8	10,0%
Ano 9	10,0%
Ano 10	10,0%
Ano 11	10,0%
Ano 12	10,0%
Ano 13	10,0%
Ano 14	10,0%

Classe IV – ME e EPP

Os Créditos ME/EPP (II.8) que não forem titularizados por Credores Parceiros (II.11) serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 40% (quarenta por cento);
- Carência: 12 (doze) meses a partir da Data de Homologação;
- Amortização: 36 (trinta e seis) meses, conforme fluxo abaixo;
- Correção Monetária: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela;
- Preferência no cronograma de pagamentos.

Quadro de pagamentos:

Ano 1	Carência
Ano 2	2,5%
Ano 3	2,5%
Ano 4	5,0%





Ano 5	5,0%
Ano 6	10,0%
Ano 7	10,0%
Ano 8	10,0%
Ano 9	10,0%
Ano 10	10,0%
Ano 11	10,0%
Ano 12	12,5%
Ano 13	12,5%

Credores Parceiros (II.11)

Os Credores Parceiros são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, prestação de serviços.

Tendo em vista que a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Parceiros contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Parceiros e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais e/ou indispensáveis à continuidade das atividades.

4.1 Os Créditos dos Credores Parceiros Fornecedores

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.





Aderindo o credor parceiro a esta cláusula, o crédito deste será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro;
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio;
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado. Podendo a recuperanda optar ou não em adquirir produtos e/ou serviços do credor.

4.2 Os Créditos dos Credores Parceiros Financeiros

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fomentar financeiramente a recuperanda, seja por meio de antecipação de recebíveis, empréstimos financeiros operações financeiras diversas.

São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração;
- Continuação do fornecimento de serviços financeiros, nas modalidades de empréstimo financeiro, antecipação de recebíveis que pertence a Recuperanda.

Aderindo o credor parceiro a esta cláusula, o crédito deste será quitado da seguinte forma:

- **A cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% (dez por cento) do recurso financeiro concedido a recuperanda, para que ela venha a amortizar o crédito concursal original sem qualquer deságio;**
- As condições de preço/taxa/volume e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado. Podendo a recuperanda optar ou não em adquirir produtos e/ou serviços do credor.

4.3 Forma de Adesão ao Credor Parceiro





O credor deverá se qualificar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação do Plano de Recuperação, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR), endereçada à Recuperanda, aos cuidados do Departamento Financeiro, no endereço indicado no preâmbulo da peça inicial, ou pelo e-mail: recuperacaojudicialrca@gmail.com, com confirmação de recebimento e cadastro pelo Departamento Financeiro, em resposta à mensagem eletrônica do mesmo e-mail.

A interrupção das condições que justificam a inclusão do credor na subclasse de parceiro implica na sua exclusão do referido rol, com a imediata aplicação do deságio proposto para a classe a que este originalmente pertence, sobre o valor integral do seu crédito, independente de notificação prévia. Os valores eventualmente satisfeitos serão considerados como pagamentos pela regra geral da respectiva classe.

Créditos Contingentes - Impugnação De Crédito

Conforme o previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005 - LRF, os credores possuem prazo para apresentar junto ao Administrador Judicial, suas divergências quanto aos créditos relacionados na relação apresentada pela Recuperanda.

Os pedidos de habilitação e divergências (valores e classes de credores) poderão vir a majorar o passivo inscrito na Recuperação Judicial, na relação de credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial, bem como majorar significativamente os créditos na o sujeitos à Recuperação Judicial.

Em face desta situação, destaca-se que o Plano ora apresentado foi baseado na relação de credores apresentada pela Recuperanda, assim, caso haja alterações significativas de valores e/ou classificação dos créditos que influenciem nas condições aqui propostas, a Recuperanda poderá apresentar aditivo ou modificativo a este Plano, com vistas a ajustar a proposta de pagamento, podendo requerer a convocação de uma nova Assembleia, para fins de debater e aprovar alterações a este Plano.

VIII - MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, preferencialmente por meio de PIX, inclusive na nova modalidade de PIX Automático ou, se não for possível, transferência eletrônica. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.





Os Créditos poderão ser pagos em contas bancárias de advogados ou terceiros desde que apresentada procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento pessoal em caso de Credor pessoa física e comprovante de representação do signatário em caso de pessoa jurídica. A procuração poderá ser assinada fisicamente ou via certificado ICP, dispensado o reconhecimento de firma.

Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias e chave PIX para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à Recuperanda, no e-mail recuperacaojudicialrca@gmail.com.

Não serão consideradas comunicações realizadas nos autos da Recuperação Judicial.

VIII.1 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste PRJ estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

VIII.2 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.

Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.





IX – DECORRÊNCIA E EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

IX.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a Recuperanda, seus credores e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, após seu trânsito em julgado.

IX.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, sua sócia-administradora e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.

O não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

A Aprovação do PRJ, como já mencionado alhures, acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

IX. 3 NOVAÇÃO

A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano acarretará a novação dos créditos sujeitos.

Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos artigos 50, IX, e 59, todos da Lei nº. 11.101/2005 - LRF e artigo 360, do Código Civil.

Assim, ficando vedada a continuidade das execuções em face dos avalistas e garantidores das dívidas sujeitas, devendo ser extintas aquelas execuções e liberadas eventuais penhoras e bloqueios.





IX.4 – QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

IX.5 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela Recuperanda de acordo com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no PRJ, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do mesmo, desde que:

- a) Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b) Sejam aprovadas pela Recuperanda;
- c) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 – LRF;
- d) a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento do plano anterior.

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66 , 74 e 131 da Lei nº. 11.101/2005 - LRF.

IX.6 PROTESTOS E CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Diante da novação da dívida e da concessão da Recuperação Judicial, **os credores concordam com o cancelamento dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito referentes a toda a dívida sujeita**, vencida ou não até a data do pedido de recuperação judicial, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda desde a data de homologação.

Após o pagamento total dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, os respectivos valores serão considerados





integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, a referida carta de anuência/ instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causaram, por culpa ou dolo, os credores (empresas e dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após quitação dos débitos.

IX.7 SUSPENSÃO DAS AÇÕES

A Aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a serem ajuizadas contra a avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores da Recuperanda, além da própria Recuperanda.

A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

A recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Ainda a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

IX.8 CESSÕES

Sendo aprovado o Plano, os credores poderão ceder ou transferir seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

a) que o crédito cedido, independentemente de a cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Representada;

b) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.





IX. 9 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º, e 74 da Lei nº. 11.101/2005 - LRF.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

A Recuperanda opta pelo pedido de assistência e proteção da Recuperação Judicial prevista na LRF, essencialmente fundada e objetivando assegurar os meios de recuperação, nos seguintes aspectos:

a) A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal, em caso de falência, para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previsto nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005;

b) Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as condições das empresas previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá;

c) Todos os anexos são a este Plano incorporados, constituindo parte integrante deste. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, este prevalecerá;

d) O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a data de homologação, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do plano que se vencerem no prazo **máximo** de até 02 (dois) anos após a data de homologação sejam cumpridas (art. 61 da LRF).

X.1 NULIDADE PARCIAL

Se qualquer cláusula ou disposição deste PRJ for declarada nula, ilegal, inexecutável ou inválida sob qualquer aspecto, não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e executáveis.





X2. FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas:

1. Pelo juízo da recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial;
2. Pelos juízes competentes da Comarca de Blumenau/SC, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Este Plano é firmado pelo representante legal da Recuperanda, assim constituído na forma do respectivo contrato social e acompanhado do Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (art. 53, II e III da Lei nº. 11.101/2005 – LRF), subscritos por profissionais competentes, na forma da Lei de Recuperações de Empresas.

De Blumenau/SC para Jaraguá do Sul/SC, 23 de junho de 2025.

**RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOME FANTASIA: YOUSIZE) EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 01.890.717/0001-19**

